



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 307/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/04/2005.

PROCESSO Nº 1/003991/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200406914

RECORRENTE: PONTO ECONÔMICO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Rejeitada a nulidade argüida pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte autuado deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estabelecido. Decisão fundamentada no artigo 815, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte infrator deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando *Embaraço à Fiscalização*.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e via e cópia do AR.

A empresa ingressa com instrumento de impugnação que repousa às fls. 13 a 22 dos autos.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente:

a) a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do AI não conter descrição clara e precisa e não saber de qual acusação está sendo vítima ;

b) alega também a ausência de dispositivos infringidos e penalidade aplicável;

c) a questão do ônus da prova citando o art. 142 do CTN;

d) o Princípio da Proporcionalidade, ou seja, não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela fazenda e a situação em comento.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 154/05, datado de 28/03/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 49, sugere que seja mantida a decisão singular de procedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao Embaraço à Fiscalização.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de nulidade que trata a recorrente.

Alega a recorrente o cerceamento de defesa, em razão do AI não conter descrição clara e precisa, dispositivos infringidos e penalidade aplicável.

Não procede a reclamação em questão, pois a peça exordial em comento carrega em seu teor uma descrição clara e precisa do fato motivador da autuação em questão.

O fato que motivou a presente autuação diz respeito à não apresentação de documentos fiscais solicitados através do Termo de Início de Fiscalização acostado às fls. 05 dos autos. O não atendimento a intimação em comento resultou na autuação em questão sob a acusação de Embaraço à Fiscalização.



Observa-se no relato e preenchimento da peça exordial, a indicação por parte do agente fiscal autuante do dispositivo infringido constante no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97.

A penalidade aplicável encontra-se corretamente apontada pela autoridade fiscal no artigo 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96.

Portanto, rejeito a nulidade suscitada, em razão da peça básica se encontrar conforme disciplina e preceitua os incisos XI e XIV do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

O pedido de dilatação de prazo requerido pelo contribuinte ao agente fiscal para concessão de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação fiscal solicitada mediante Termo de Início de Fiscalização nº 2004. 13349 (ciência em 25/06/04) acostado aos autos (fls.19 a 21) não foi devidamente comprovado sua entrega e conseqüente protocolização junto à repartição fazendária.

Quanto à análise do mérito, o contribuinte infringiu o comando previsto no inciso I do art. 815 do Decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;”

A sanção imposta para a acusação fiscal ora julgada encontra-se prevista no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96 que estabelece uma multa de 1.800 (um mil e oitocentos) UFIRCEs.

Ante o exposto, voto, depois de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão totalmente CONDENATÓRIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando PROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: 1.800 UFIRCEs.

NOTA: sanção inserta no artigo 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96.



DECISÃO:

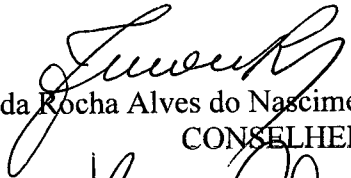
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a PONTO ECONÔMICO LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, também em decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente, o conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..16..de Maio..... de 2005.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

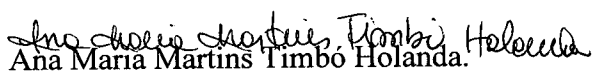

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda.
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO